ACÓRDÃO - AC00 - 561/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4987/2016
PROTOCOLO	: 1677929
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1 – MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO 2 – DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SCAFF OAB/MS 5.594
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – ELABORAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NO SISTEMA COMPENSADO PELO MÉTODO DE PARTIDAS SIMPLES – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvadas impropriedades em decorrência de não publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis; de falha na escrituração contábil decorrente de elaboração de lançamentos contábeis no sistema compensado pelo método de partidas simples; e de manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, o que resulta recomendação ao atual gestor para que observe com rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como adote providências para transferir os recursos porventura restantes para banco oficial, evitando que as ressalvas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Instituto Municipal de Planejamento**

Urbano de Campo Grande, de responsabilidade dos Srs. **Marcos Antônio Moura Cristaldo** e **Dirceu de Oliveira Peters**, pela não publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis; escrituração contábil de forma irregular ao elaborar os registros no sistema compensado pelo método de partidas simples e pela manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, com **recomendação** ao atual Gestor para que observe com rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos; bem como adote providências para transferir os recursos porventura restantes para banco oficial, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Estes autos se referem às Contas de Gestão do *Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande*, exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Senhor *Marcos Antônio Moura Cristaldo*, Diretor-Presidente à época e do Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, seu sucessor, e responsável pela elaboração destas contas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental (30.3.2016), e autuado em 6.4.2016.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, cuja análise preliminar gerou os Termos de Intimações de f. 247 a 254, solicitando aos responsáveis informações e/ou documentos que pudessem sanar as impropriedades detectadas.

O Senhor *Dirceu de Oliveira Peters* manifestou-se conforme expediente de f. 267 a 270.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou então, a Análise nº 10303/2017, f. 271 a 283, atestando a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo da discriminação dos mesmos, e concluiu que as contas apresentadas se encontram em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 700/2014 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando a ausência do parecer do controle interno; ausência da justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares e divergência nos valores totais do ativo e passivo compensado.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 5620/2018, f. 284 a 317, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, estando ausente o cadastro de responsáveis, conforme disposto no Manual de Peças Obrigatórias, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra '*B*', e o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Relatou, ainda, as seguintes irregularidades:

1) Ausência de Controle Interno;

2) Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial (Banco HSBC);

3) Não publicação, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme instituído pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V, da Secretaria do Tesouro Nacional;

4) Escrituração contábil de forma irregular por demonstrar o saldo do ativo compensado em desequilíbrio com o total do passivo compensado.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas; aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores para que publiquem as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 8593/2018, f. 318 a 322, no qual relata a análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluindo pela regularidade com ressalva das contas apresentadas; o entendimento pela irregularidade adotado pela Auditoria e, acompanhando esta, opinou pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação aos responsáveis para que, nos próximos exercícios, encaminhem as prestações de contas instruídas com todos os documentos exigidos pela legislação vigente e aprimorem a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de modo a constar informações úteis e relevantes à prestação de contas.

Visando a estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria que deram sustentação ao parecer do Ministério Público de Contas, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 326 a 329.

Os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 339 a 345 e 347 a 361, e os autos retornaram à Auditoria para reexame, que ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida, manteve o entendimento de contas irregulares, em decorrência dos motivos já descritos no parecer anterior e transcritos neste relatório.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o representante do *parquet* emitiu o Parecer nº 20305/2019, f. 401 a 406, e, entendendo que os motivos ensejadores do parecer anteriormente emitido pelo julgamento como contas irregulares se mantiveram, ratifica-o opinando pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa aos Senhores *Marcos Antônio Moura Cristaldo* e ao Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, e recomendações para que os atuais gestores observem as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; transferir os saldos das disponibilidades de caixa das instituições financeiras não oficiais para bancos oficiais; elaborar; publicar e

encaminhar a este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são partes integrantes das DCASP, cumprindo, na íntegra, a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, tendo como responsável o Senhor *Marcos Antônio Moura Cristaldo*, Diretor-Presidente, e o Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, seu sucessor.

Segundo consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise de f. f. 271 a 283, a equipe da Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as contas apresentadas se encontram em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 700/2014 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando a ausência do parecer do controle interno; ausência da justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares e divergência nos valores totais do ativo e passivo compensado.

Por outro lado, a Auditoria e Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares em decorrência de:

1) Ausência de Controle Interno;

2) Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial (Banco HSBC);

3) Não publicação, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme instituído pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V, da Secretaria do Tesouro Nacional;

4) Escrituração contábil de forma irregular por demonstrar o saldo do ativo compensado em desequilíbrio com o total do passivo compensado.

Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual Diretor-Presidente no sentido de observar as normas que regem a Administração Pública ao elaborar os demonstrativos contábeis do exercício; transferir os saldos das disponibilidades de caixa das instituições financeiras não oficiais para bancos oficiais; elaborar; publicar e encaminhar a este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são partes integrantes das DCASP.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) A elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, é de elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – *Das Demonstrações Contábeis*, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas elaboradas e publicadas conforme disposições do MCASP.

2) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno, ao cadastro do Controlador bem como da atuação do Controlador Interno, entendo que o fato deva ser objeto de apreciação nas Contas de Governo do Poder Executivo Municipal, quando serão analisadas e relatadas as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve, em sendo o caso, ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

3) O responsável não atendeu integralmente às normas contábeis ao proceder à escrituração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do referido exercício. Conforme mencionado pela Auditoria, o sistema de compensação se destina ao registro, processamento e evidenciação dos atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio, tendo a função de controle, e os registros devem ser elaborados pelo método das partidas dobradas [1].

Todavia, ainda que a escrituração do sistema compensado (anexo ao balanço patrimonial) não tenha sido efetuada pelo método das partidas dobradas, as informações foram elaboradas e se encontram inseridas nos demais sistemas contábeis, de modo que integraram a apuração do resultado do exercício. Dito isso, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo, contudo, objeto de ressalva.

4) Quanto às disponibilidades de caixa, a movimentação financeira da unidade gestora foi realizada no Banco HSBC, contrariando o preconizado no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Referido artigo determina que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas, deverão estar depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

No caso em testilha, o Município de Campo Grande possui inúmeras agências de bancos oficiais, devendo o responsável encerrar imediatamente a conta bancária Banco HSBC, caso ainda existente, transferindo os recursos remanescentes para a sua conta no Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal ou outro que se enquadre no estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sob pena de infração prevista no art. 42, "*caput*" e inc. IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e multa nos termos do art. 45, inc. I, da LOTCE/MS.

Nesta esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a estes pontos, devendo objeto de determinação e ressalva.

Assim, os apontamentos observados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com as seguintes ressalvas:

a) Não publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis;

b) Escrituração contábil de forma irregular ao elaborar os registros no sistema compensado pelo método de partidas simples;

[1] Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5, item 5, letra *d*, conforme Parecer nº 5620/2018 da Auditoria, f. 294

c) Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências de fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, e elaboração de lançamentos contábeis no sistema compensado pelo método de partidas simples, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 700/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande*, responsabilidade dos Senhores **Marcos Antônio Moura Cristaldo** e **Dirceu de Oliveira Peters**, Diretores-Presidentes no referido exercício, pela não publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis; escrituração contábil de forma irregular ao elaborar os registros no sistema compensado pelo método de partidas simples e pela manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.

2 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do *Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande*, para que observe com rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos; bem como adote providências para transferir os recursos porventura restantes para banco oficial, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

3 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;